



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000638/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.201 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente WANDERLEI LOPES PRIMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE E DO EFETIVO PAGAMENTO.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade e da obrigatoriedade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 83 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 73 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 54 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 05, em 08/03/2010, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2009, ano-calendário 2008, na qual se exige imposto suplementar de R\$ 2.969,86 sujeito à multa de ofício, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária (fl. 7/8):

· **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício** – Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 9.972,27, auferidos por dependentes, da fonte pagadora Mogi das Cruzes Prefeitura. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

O contribuinte deixou de incluir em sua Declaração de Ajuste Anual os rendimentos recebidos pela dependente Rosiane de Lourdes Rodrigues (CPF 269.949.898-01), do CNPJ 46.523.270/0001-85 – Mogi das Cruzes Prefeitura.

· **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública** – Glosa do valor de R\$ 4.486,22, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa do valor de R\$ 4.486,22, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, conforme averbação no verso da Certidão de Casamento 29666, do Oficial de Registro Civil de Itaquaquecetuba-SP, por falta de comprovação do efetivo pagamento a Fabiana Nery Teixeira (CPF 253.498.678-30).

Cientificado do lançamento na data de 01/04/2011 (fl. 54), o contribuinte impugnou a exigência em 02/05/2011, por intermédio do instrumento de fl. 2/4. A impugnação se baseou, em síntese, nos seguintes argumentos:

- a) a omissão dos rendimentos do dependente decorreu do fato de o impugnante desconhecer a necessidade de declará-los;
- b) a despeito disso, houve descontos referentes ao INSS no valor de R\$ 747,75 e de assistência médica (SAMED – CNPJ 44.295.962/0001-90) no valor de R\$ 535,80, além da inclusão de 2 dependentes menores de idade e respectivos informes de recebimento de pensão alimentícia no valor total de R\$ 2.875,35;
- c) a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública não procede, conforme documentos anexados à impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS OMITIDOS. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Comprovado nos autos que sobre os rendimentos omitidos foram efetuados descontos a título de despesas médicas, deve ser reconhecido o direito a dedução do valor descontado.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Pode ser deduzida, na determinação da base de cálculo do imposto, a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. A dedução, entretanto, condiciona-se à comprovação da despesa, a juízo da autoridade fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/04/2016 (e-fls. 81), o sujeito passivo interpôs, em 25/05/2016 (e-fls. 82), Recurso Voluntário **parcial**, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos. Destaca que não indicou na impugnação o valor de pensão de cada beneficiária, solicita reconsideração conforme novos documentos apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$5.045,28.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Súmula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, onde verifica-se o regramento acerca da dedução a título de pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais

Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das

normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (**Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos II**).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (**Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º**).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (**Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º**).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, informa o interessado o pagamento de R\$9.605,48 à alimentanda Fabiana Nery Teixeira Lopes e de R\$5.103,88 à alimentanda Cássia Regiane Maria Martins (e-fl. 66). O Comprovante de Rendimentos do ano calendário emitido pela fonte pagadora (e-fl. 42) aponta valor total de pensão alimentícia inferior à somatória apresentada na DAA, de R\$10.043,28.

No seu recurso, o contribuinte sustenta, com base em comprovantes mensais e anual de pagamento, os valores de R\$4.560,00 a Fabiana Nery Teixeira Lopes e de R\$7.383,28 a Cassia Regiane Maria Martins, a título de pensão judicial (e-fl. 84), no total de R\$10.043,28, valor este, como visto, inferior ao informado em DAA

Os documentos judiciais apresentados junto à impugnação (e-fls. 18/21 e 33/41) nada esclarecem acerca da obrigação de pagamento de pensão alimentícia a Cássia Regiane Maria Martins.

Diante do valor a título de pensão alimentícia pago a Fabiana Nery Teixeira Lopes de R\$9.605,48 declarado em DAA e da comprovação do efetivo pagamento de R\$4.560,00 (e-fls. 43/52), remanesce sem comprovação o pagamento declarado de R\$ R\$ 5.045,28, como muito bem apontado pela DRJ nos seguintes excertos de seu voto:

...

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

O valor de R\$ 4.486,22 deduzido a título de pensão alimentícia judicial, conforme averbação no verso da Certidão de Casamento nº 29666, do Oficial de Registro Civil de Itaquaquecetuba-SP, foi glosado no lançamento, porquanto o contribuinte não lograra comprovar o efetivo pagamento a Fabiana Nery Teixeira.

A impugnação veio instruída com cópia do informe de rendimentos de fl. 42, emitido pela Prefeitura de Mogi das Cruzes, no qual se acha informado o montante de R\$

10.043,28 a título de pensão alimentícia, tendo como beneficiárias a Fabiana Nery Teixeira e Cassia Regiane Maria Martins.

O referido documento não especifica o valor pago a cada uma das beneficiárias. Consta, porém, comprovantes de depósitos feitos pelo interessado em favor de Fabiana Nery Teixeira nos meses de janeiro a maio, no valor mensal de R\$ 380,00, e demonstrativos de pagamentos emitidos pela Prefeitura de Mogi das Cruzes nos meses restantes do ano-calendário, nos quais se registraram os descontos mensais de R\$ 380,00 a título de pensão alimentícia.

Ressalvo que o 13º salário é rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte. Por conseguinte, ele não entra no cálculo do ajuste anual, assim como o IRRF e os descontos sobre ele incidentes, incluindo o da pensão alimentícia.

Assim, tem-se um montante comprovado de R\$ 4.560,00 (12 x 380,00) para o valor declarado de R\$ 9.605,48, restando R\$ 5.045,28 que ficaram sem comprovação. A glosa de 4.486,22 apontada no lançamento deve ser mantida.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima